



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600165-62.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS

Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!

MARCIANO PERONDI

ADRIANE GARCIA RODRIGUES

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. CRÍTICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação POR TODA PELOTAS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação contra os ora recorridos, sob o fundamento de que “a propaganda impugnada limita-se a expor a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situação do lixo e do esgoto em Pelotas, apresentando propostas para a solução desses problemas, o que não configura afronta aos dispositivos legais mencionados”.

A inicial narrou que o candidato MARCIANO PERONDI impulsionou propaganda eleitoral negativa no Facebook em 28/09/2024, consistente em vídeo no qual ele fala:

O QUE FAZEMOS COM O NOSSO LIXO DIZ QUEM SOMOS ENQUANTO CIDADE. **PELOTAS ESTÁ ATIRADA, ABANDONADA**, TEM LIXO POR TUDO, LIXO JOGADO NAS RUAS, ENTUPINDO BUEIROS. TEMOS ESGOTO À CÉU ABERTO. JOGADO SEM TRATAR. PRATICAMENTE TODO ESGOTO É JOGADO NO CANAL SÃO GONÇALO QUE VAI PARA A NOSSA PRAIA DO LARANJAL. **É UM PARADOXO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SER TÃO EXIGENTE COM ALVARÁS, DIREITO AMBIENTAL PARA QUEM QUER PRODUZIR E SER TÃO RELAXADA COM RELAÇÃO AO NOSSO LIXO**, NÃO ADIANTA CULPAR A POPULAÇÃO, É UMA QUESTÃO DE INSISTÊNCIA, DE CULTURA. CATA, JUNTA, ESPALHARAM, JUNTA DE NOVO. REFORÇA NAS ESCOLAS, NAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO. PEGA UMA VASSOURA, FAZ MUTIRÃO, CONTRATA MAIS GENTE. AH, E EU NEM FALEI DO IMPACTO PARA A SAÚDE DAS PESSOAS, PARA O TURISMO, ETC. ISSO EU VOU FALAR NO OUTRO VÍDEO.

[...]

A sentença consignou que: “O conteúdo impugnado não se configura como ataque direto à atual administração, mas sim como uma manifestação legítima sobre problemas enfrentados pela coletividade. O debate público sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esses temas é não apenas esperado, mas desejável em um contexto eleitoral.” (ID 45743295)

O recorrente alega que, na publicação impulsionada, MARCIANO PERONDI tão somente “ataca” o atual governo, sem promover a sua própria candidatura. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45743312)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A partir das falas transcritas, percebe-se que o ora recorrido utilizou a **publicação impulsionada** para realizar **críticas indiretas** à atual gestão municipal (“Pelotas está atirada, abandonada”), a qual seria conivente com o lixo espalhado pela cidade, mas severa ao exigir a documentação ambiental de “quem quer produzir”.

Pois bem, o e. TSE já analisou caso relacionado a representação eleitoral cujo objeto tratava-se exatamente de impulsionamento de crítica na *internet*. Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. CRÍTICA. GOVERNADOR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA. IMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. [...]

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes.

5. Em face de toda a fundamentação explicitada, especialmente o fato de a legislação eleitoral somente permitir o impulsionamento de conteúdo na internet que vise promover candidatos e agremiações, sem que isso signifique violação à liberdade de expressão, liberdade que permanece, inclusive quanto às críticas negativas mais severas, desde que sem uso dos artifícios de propagação digital, deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular e, conseqüentemente, mantida a multa aplicada na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgR-REspEl nº 060183894, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 27/09/2023 - g. n.)

Como se nota, o entendimento jurisprudencial da Lei das Eleições é no sentido de que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral é admitido **exclusivamente** para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. **As críticas, inclusive as ácidas, continuam albergadas pelo direito à liberdade de expressão, mas não com a utilização desse recurso, por opção do legislador.**

Note-se que a jurisprudência não veda apenas o impulsionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

críticas diretas, mas sim de qualquer crítica. Isso se torna mais claro com a igual proibição de se “incutir a ideia de não voto”. Assim, se a cidade está “atirada, abandonada”, apresentando o paradoxo relatado, certamente se está incutindo a ideia de não voto no candidato que representa a atual gestão.

Dessa forma, constatada a infringência legal, deve prosperar a irresignação, a fim de que seja cessada a publicação da propaganda e aplicada a respectiva multa (Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC